



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 20 / 12 / 05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10855.001659/98-18
Recurso nº : 127.540
Acórdão nº : 204-00.003

Recorrente : AUTO POSTO COMERCIAL DOI LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

MIN. DA FAZ. 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 25/05/05
VISTO

PIS. PRECLUSÃO

De acordo com o art. 17 do Decreto nº 70.235/72, estão preclusas as questões não agitadas na peça impugnatória.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
AUTO POSTO COMERCIAL DOI LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por preclusão.**

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres
Presidente
Jorge Freire
Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.
Imp/fclb

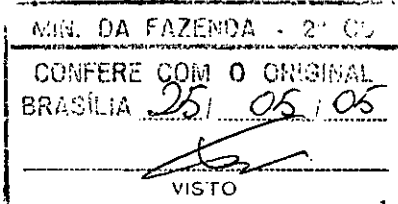


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10855.001659/98-18
Recurso nº : 127.540
Acórdão nº : 204-00.003

Recorrente : AUTO POSTO COMERCIAL DOI LTDA.



RELATÓRIO

O objeto do presente processo versa sobre lançamento de ofício do PIS com base na LC nº 7/70, por falta de recolhimento no período de março de 1993 a setembro de 1995.

Ocorre que a empresa, consoante Termo de Encerramento (fls. 133/135), na ação judicial 88.0012371-6, obteve liminar para afastar a incidência da portaria MF 238/84, que determinava que a contribuição dos comerciantes varejista de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado seria recolhida pelos estabelecimentos fornecedores na condição de substitutos tributários daqueles. Posteriormente, quando do *decisum*, foi assegurado aos impetrantes, postos de gasolina, o direito de recolher o PIS após seus faturamentos (fls. 69/106). No julgamento dos embargos dessa decisão, o magistrado autorizou o levantamento de todos depósitos efetuados pelas distribuidoras. Assim, não tendo a empresa recolhido o PIS sobre aqueles produtos, foi levado a efeito a presente exação.

Tendo a r. decisão mantido o lançamento em seu todos, a empresa, inconformada, interpôs o presente recurso voluntário, no qual, em síntese, alega, inovando em relação aos seus argumentos impugnantórios, que a decisão judicial teria reconhecido um vazio jurídico na imposição do PIS.

O recurso subiu sem depósito ou arrolamento com base em decisão nos autos do mandado de segurança 1999.61.10.002398-5 (fls. 208/210).

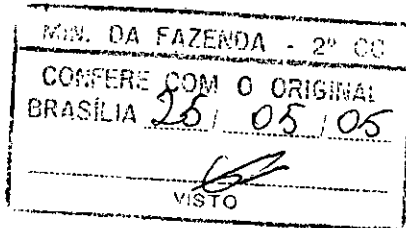
É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10855.001659/98-18
Recurso nº : 127.540
Acórdão nº : 204-00.003



VOTO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Analizando a peça impugnatória em cotejo com as razões recursais, percebe-se que o contribuinte inovou em relação aos seus argumentos, vez que na peça impugnatória alegara que o AFRF não sendo inscrito no CRC faleceria de competência para lavrar auto de infração, pelo que deveria este ser declarado nulo, e, no mérito, aduzira, com base na antiga redação do § 3º do artigo 155 da Carta da República, que seriam imunes do PIS os contribuintes que realizassem operações, dentre outras, com derivados de petróleo e combustíveis.

De outra banda, na peça recursal, abandonou essa linha de defesa e alegou, exclusivamente, em obtusa articulação, que o auto de infração teria afrontado a decisão judicial. Desta forma, tendo em vista que tais razões não foram esposadas à instância *a quo*, com arrimo no art. 17 do Decreto nº 70.235/72, a matéria está preclusa, pelo que não que conheço dessas razões.

Forte no exposto,

NÃO CONHEÇO DO RECURSO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2005.

JORGE FREIRE